

Marcelo Holanda



# A REPARAÇÃO DOS DANOS POR ACIDENTE DO TRABALHO



PAULO  
QUEZADO

advocacia

**Projeto Editorial e Realização**

**Book**  
e d i t o r a

**Editoração**  
Carlos Rios

**Capa**  
Rogers Tabosa

**Revisão**  
Fernando Filgueiras

**Tiragem**  
5.000 exemplares

**Book**  
e d i t o r a

Rua João Carvalho, 800  
Salas 103 a 105 - Aldeota - Fortaleza-CE  
Cep. 60140-140  
**Fone: 85 - 3261.5066**



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores acidentados uma garantia de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Esse direito encontra-se definido pela Lei nº 8.213/91 que conceitua quais são as hipóteses de acidente do trabalho e de doença ocupacional capazes de gerar uma possível indenização por danos em processo judicial trabalhista.

Marcelo Holanda

# CONCEITO

---

Acidente do trabalho é definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial da Previdência Social, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Significa dizer que para ingressar com ação de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional deve existir ao mesmo tempo uma situação de dano decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que causa redução ou perda, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou que causa a morte do trabalhador.

Via de regra, existem três tipos de Acidente de Trabalho:

- **Típico:** ocorre, subitamente, no horário de trabalho, de forma inesperada e involuntária provocando dano físico ou psíquico;
- **De trajeto:** quando acontece no caminho de casa para o trabalho ou no trajeto do trabalho para casa, qualquer que seja o meio de locomoção;

- **Atípico (doença ocupacional ou do trabalho):** doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho e peculiar a determinada atividade ou sofrida em função de condições específicas e com relação direta ao trabalho realizado, devendo constar da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

## COMO PROCEDER EM CASO DE ACIDENTE

---

A primeira providência para ter reconhecido qualquer direito ao empregado em decorrência de ter sido acidentado em serviço é a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT à Previdência Social que deverá ser expedida pela empresa de acordo com um formulário próprio disponibilizado na internet no endereço [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br), devendo ser preenchida em todos os casos em que ocorrer acidente do trabalho ou doença ocupacional, mesmo que não haja incapacidade ou afastamento.

Após a emissão da CAT, ainda deve o trabalhador realizar uma perícia médica no INSS a fim de constatar o nexo entre o acidente e o trabalho exercido, possibilitando o correto enquadramento do benefício a ser recebido, se por acidente do trabalho ou por acidente de qualquer natureza. Em caso do segurado discordar do enquadramento, cabe recurso administrativo para o próprio INSS.

## OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

---

É obrigação do empregador, sob pena de multa, expedir a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente e, em caso de morte, comunicar de imediato a autoridade policial. A comunicação CAT constitui importante instrumento para gozo dos direitos decorrentes do acidente do trabalho, podendo ser também providenciada pelo sindicato da categoria ou pelo próprio acidentado ou seus dependentes em caso de omissão da empresa.

Tecnicamente e para fins de gozo dos benefícios previdenciários, o acidente do trabalho será caracterizado pela perícia médica do INSS, mediante a constatação do nexo entre o trabalho realizado e o dano sofrido. Todavia, para ingressar com ação de indenização contra o empregador não é obrigatório que seja feita a perícia médica antecipadamente, pois o Juiz do Trabalho determinará que sejam realizadas as perícias e juntados os laudos periciais.

## ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

---

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

## RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE DO TRABALHO

---

Para a constatação da responsabilidade do empregador, é preciso comprovar certos requisitos, tais como o dano sofrido, a culpa patronal e o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo existente entre a prestação do serviço e o acidente do trabalho.

O nexo causal não será configurado quando o acidente decorre de **culpa exclusiva da vítima** (culpa somente do empregado acidentado), **caso fortuito** (evento imprevisível e inevitável), **força maior** (acontecimento inevitável contra a vontade do empregador e para o qual este não concorreu, ex. força da natureza) ou **fato de terceiro** (provocado sem a participação direta do empregador nem de seus prepostos ou do exercício da atividade laboral). Nesses casos não cabe a responsabilização patronal.

Deverá também ficar comprovada em uma ação de indenização por acidente do trabalho a **culpa do empregador**. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo também seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Há culpa do empregador quando este não deseja o resultado danoso, mas adota uma conduta descuidada que pode chegar a provocar o acidente. É quando o patrão deixa de observar o dever geral de cautela ou de agir de modo a evitar que algum empregado se lesione.

O grau da culpa do empregador não impede o direito do acidentado de receber a compensação devida. Tanto faz se o acidente ocorreu por culpa grave, leve ou levíssima dos responsáveis da empresa. Basta a comprovação da culpa, mesmo que mínima, para nascer o dever de indenizar.

Além disso, o pagamento pela Previdência Social do benefício decorrente do acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Por último, deverá ficar comprovada a **existência do dano**. Entende-se por dano qualquer lesão a um bem protegido pelo direito, podendo ser material, moral ou estético.



## DANOS MATERIAIS

---

Os danos materiais referem-se a prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima do acidente, compreendendo aquilo que o acidentado efetivamente perdeu (dano emergente), tais como gastos e despesas realizadas em decorrência do acidente; e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante) correspondente à privação de ganhos futuros, aqueles que seriam esperados, ainda que temporariamente, caso o acidente não tivesse ocorrido.

## INVALIDEZ PERMANENTE

---

Em caso de acidente do trabalho que provoque invalidez permanente do trabalhador, a reparação dos danos materiais abrange as despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença ou da consolidação das lesões, mais ainda uma pensão mensal vitalícia correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, podendo, nesse caso, optar pelo pagamento de uma só vez.

## REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL

---

Caso o acidente provoque a redução da capacidade para o trabalho, a indenização por danos materiais deverá ser equivalente ao percentual da perda parcial definitiva.

# DANOS MORAIS

---

Já o dano moral decorrente do acidente do trabalho se apresenta mais acentuado, pois atinge a intimidade pessoal, além da integridade física e mental do trabalhador, e engloba tudo aquilo que não possui preço, não possui retorno, nem dinheiro que compense.

O dano moral da vítima ou de seus dependentes em caso de morte refere-se à dor da exclusão, à tristeza da inatividade precoce, à solidão do abandono na intimidade do lar, ao vexame da mutilação, à dificuldade para cuidados pessoais básicos, ao constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, à sensação de inutilidade, ao conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, à orfandade ou à viuvez inesperada, dentre outras situações que atingem a dignidade da pessoa humana.

O dano estético possui o mesmo gênero do dano moral, mas, ao invés de atingir o íntimo, apresenta-se de forma exterior e refere-se a uma alteração corporal do trabalhador acidentado como, por exemplo, cicatrizes, deformidades ou a perda de um membro ou parte dele.

A indenização por dano moral é cumulável com a reparação material quando oriundo de um mesmo fato. O valor da indenização será fixado a critério do juiz e deve representar uma satisfação compensatória da vítima e ainda deve servir de punição ao empregador para que não deixe ocorrer novos acidentes.

## ACIDENTE COM MORTE

---

Quando em decorrência do acidente do trabalho a vítima vier a falecer, os seus dependentes, viúva, pais e filhos, podem também pleitear uma indenização por danos morais referente à perda do ente querido que deve ser paga de uma só vez, além dos danos materiais decorrentes das despesas realizadas, mais a prestação de uma pensão mensal aos que dependiam financeiramente do falecido.

## COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

---

A competência para julgar ações por danos decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho, principalmente, em razão da ampliação promovida pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Essa competência é firmada, via de regra, pelo local da prestação do serviço, podendo ainda ser o local onde ocorreu a contratação. Atualmente, a Justiça do Trabalho no Ceará conta com 28 Varas do Trabalho, sendo 16 varas localizadas em Fortaleza e 12 nos municípios de Baturité, Caucaia, Crateús, Crato, Iguaçu, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Pacajus, Quixadá, Sobral e Tianguá.

A jurisdição da vara abrange geralmente um ou alguns municípios, sendo competente para julgar o conflito trabalhista aquela vara da localidade onde se deu o acidente do trabalho.